



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**  
**COORDENADORIA DA PROPAGANDA ELEITORAL EM FORTALEZA**  
**HORÁRIO ELEITORAL**

Ofício nº 72 /2024

Fortaleza(CE), 30 de julho de 2024

A Sua Senhoria  
Senhor e Senhora Representante de Partido Político e Federação  
**Assunto: Horário Eleitoral**

Senhor/ Senhora Representante,

Cumprimentando-lhe, informo que a Coordenação da Propaganda Eleitoral em Fortaleza realizará, no auditório do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a audiência para as providências previstas no art. 53 da Res. 23.610/2019<sup>1</sup>, com o sorteio da ordem de veiculação da propaganda no município de Fortaleza e utilização do Sistema de Horário Eleitoral.

A audiência será realizada na manhã do dia 19 de agosto de 2024, no período de 8h às 13h. Na ocasião será assinado o termo de acordo entre emissoras de rádio e televisão, rádios comunitárias e representantes de partidos, federações e/ou coligações acerca de assuntos relacionados ao horário eleitoral gratuito do pleito de 2024.

Atenciosamente

LIA SAMMIA  
SOUZA  
MOREIRA:37137050387  
0387

Assinado de forma digital  
por LIA SAMMIA SOUZA  
MOREIRA:37137050387  
Dados: 2024.07.31  
15:22:14 -03'00'

Lia Sammia Souza Moreira

Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral em Fortaleza

---

<sup>1</sup>Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do [art. 52 da Lei nº 9.504/1997](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º Na mesma ocasião referida no caput deste artigo, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do [art. 50 da Lei nº 9.504/1997](#), e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o caput deste artigo. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))